PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 068/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Desafeta do domínio público e autoriza o Município de Contagem a alienar por meio de doação o imóvel que menciona, com dispensa de licitação, ao Estado de Minas Gerais, para regularização fundiária do Residencial "Parque Arrudas" e dá outras providências" cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa desafetar do domínio público e autorizar o município de Contagem a alienar por meio de doação o imóvel que menciona, com dispensa de licitação, ao Estado de Minas Gerais, para regularização fundiária do Residencial "Parque Arrudas".

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
>
> *XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;*
> *(...)"*

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem *"cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."*

Dessa forma, inquestionável a competência do Poder Executivo para a Proposição de Lei em análise.

Como requisitos para a doação de imóveis de propriedade do Município são exigidos o interesse público, a avaliação prévia do imóvel e a autorização legislativa, nos termos do que dispõe o art. 10, da Lei Orgânica de Contagem e o art. 17, I, 'b', da Lei 8.666/93:

> *"Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei."*
>
> *"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
> *(...)*
>
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*
> *(...)"*

Aqui imperioso mencionar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927 o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mais, a Lei 8.666/93 ainda prevê no § 4º do art. 17 que resta dispensada a licitação para doação com encargo no caso de interesse público devidamente justificado. Caso da doação em análise, visto que o Projeto de Lei prevê encargos para a referida doação, o prazo de seu cumprimento, cláusula de reversão e justificativa do interesse público.

Em justificativa à doação, o Exmo. Sr. Prefeito, em mensagem anexa, informou que *"o presente Projeto de Lei se justifica em razão das obras do Empreendimento de Requalificação Urbano e Ambiental do Ribeirão Arrudas, que, para sua efetivação, constata-se que os Lotes "27" e "28" da Quadra 11, do Bairro Industrial - Segunda Seção, de propriedade do Município de Contagem (matrícula imobiliária nº 52.190, do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem) declarados de utilidade pública, estão localizados na área que foi definida pelo projeto para construção do Núcleo Habitacional "Dom Bosco" do Residencial "Parque Arrudas", destinado ao reassentamento das famílias removidas pelo empreendimento. (...) Como as obras de construção do referido Núcleo Habitacional já foram finalizadas e as famílias já foram ressarcidas, para providenciar a regularização fundiária dos Núcleos Habitacionais do Residencial "Parque Arrudas", faz-se necessária a transferência da titularidade dos referidos imóveis para o Estado de minas Gerais que, por sua vez, outorgará a propriedade dos apartamentos aos respectivos beneficiários do programa que já se encontram reassentados."*

Posto isso, da análise do Projeto de Lei infere-se que constam presentes o interesse público, devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo de Contagem, a presença de encargos, prazo para cumprimento e cláusula de reversão, restando pendentes, portanto, apenas a avaliação prévia do imóvel e a autorização legislativa.

Dessa forma, recomenda-se às Comissões a verificação da existência de avaliação prévia do imóvel, objeto da referida doação, em atendimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Contagem e a Lei 8666/93.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de agosto de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral